

103
28/02
Arg. ex. 19/95



50/95

Câmara Municipal de Vitória

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 19 95

INTERESSADO: SANDRO CARIOCA - VEREADOR

PROTOCOLADO SOB O Nº 3997/95

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº

234/95

AUTUAÇÃO

Aos 19 dias do Mês de DEZEMBRO do ano de mil novecentos e noventa e CINCO, autuo, nos termos da lei, a petição de fls. 01 e mais documentos que se seguem.

Protocolista

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo Geral

N.º 3997/95

Em 19 de 12 de 1995

PROJETO DE LEI Nº 234/95

Protocolista

EMENTA: REGULAMENTA E VENDA E ARMAZENAMENTO
DE GÁS GLP NO MUNICÍPIO .

ART. 1º - FICA OBRIGADO AS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS PARA O MUNICÍPIO DE VITÓRIA, A SÓ COMERCIALIZAREM O PRODUTO ENVASILHADOS NOS QUE CONTENHAM A DATA DE FABRICAÇÃO DO MESMO.

ART. 2º - O PRAZO DE VALIDADE MÁXIMA DOS RECIPIENTES SERÁ DE 2 ANOS.

ART. 3º - AS EMPRESAS DE REVENDA DE GÁS GLP, BEM COMO AS DISTRIBUIDORAS SOMENTE PODERÃO COMERCIALIZAR O PRODUTO COM RECIPIENTE DE SUA MARCA, CONFORME DETERMINAÇÃO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS.

ART. 4 - A DESOBSERVÂNCIA DAS NORMAS ACIMA CITADAS, IMPLICARÃO NAS SEGUINTE PENALIDADES:

A) APREENSÃO DOS RECIPIENTES

B) MULTA DE 100 UFMV;

C) NA REINCIDÊNCIAS, CASSAÇÃO DO ALVARÁ DA PREFEITURA E PAGAMENTO EM DOBRO DA MULTA ESTIPULADA NO PRESENTE PROJETO.

ART. 5º - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 6º - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DAS SESSÕES EM DEZEMBRO DE 1995

VEREADOR SANDRO CARIOCA

PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
3997	02	8

JUSTIFICATIVA

A APRESENTAÇÃO DO PRESENTE PROJETO SE FAZ NECESSÁRIO DEVIDO NEGLIGÊNCIA DAS EMPRESAS ENGARRAFADORAS EM VAZILHAMES, RECIPIENTES COM PÉSSIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO, TRAZENDO A PARA A POPULAÇÃO SÉRIOS RISCOS DE VIDA.

ESTA INICIATIVA NOS PROPORCIONA A GARANTIA DA COMERCIALIZAÇÃO DO GPL DE FORMA ADEQUADA E SEGURA, A EXEMPLO DE OUTRO MUNICÍPIOS COMO ESTADO DE SÃO PAULO.

RESSALTAMOS QUE UMA EMPRESA ENGARRAFA RECIPIENTES DE OUTRA MARCA, DIFICULTANDO A IDENTIFICAÇÃO DO MESMO EM CASO DE ACIDENTES, ALÉM DE CONTRARIAR AS NORMAS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS.



⌄

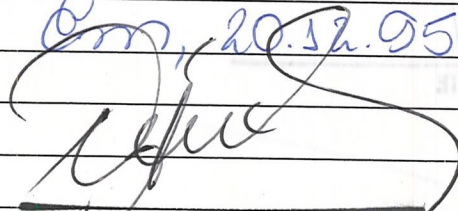


CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Arquivo
3997-03	5	

Do Departamento Legislativo
para providências desse de
partamento.

Em, 20.12.95


Hamilton Woelffel Pacheco
Superintendente Administrativo

Incluído no Expediente

Dia 22 / 02 / 96

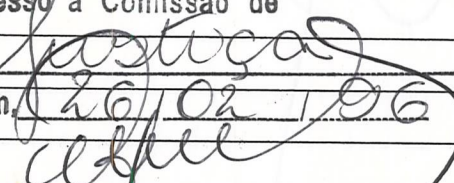

Ricardo Wagner V. Perelra
Diretor do Depto. Legislativo

As Comissões de Justiça e
Defesa do Consumidor.
Em, 22/02/96

A Sala das Comissões,

Para encaminhar o presente
processo à Comissão de

Em, 26/02/96


Hamilton Woelffel Pacheco
Superintendente Administrativo

Comissão de Justiça
Ao Sr. Vereador Silvestre Lopes
Leite para relatar.
Em 29 02 1996

PRESIDENTE

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Justiça.

Informo que tendo em vista a minha renúncia
a condição de membro desta comissão, devolvo o pre-
sente processo, para nova distribuição.

Vitória, 04 de março de 1996.

Silvestre Lopes
STIVTO LOPES PEREIRA
VEREADOR

recebido em 15.03.96

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Ao Sr. Vereador Pedro Luiz
Leite para relatar.
Em 18 03 1996

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Projeto nº 234/95

Processo nº 3997/95

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Sr. Presidente e Srs. Vereadores,

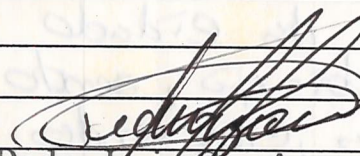
Com o projeto de Lei em mãos, vejo que o Ilustre Vereador Sandro Carioca, pretende instituir a "regulamentação e venda e armazenamento do gás GLP no Município".

Contudo, logo no Artigo 2º da proposição o Autor faz menção expressa a determinação do Departamento Nacional de Combustíveis.

Entretanto, não encontramos no aludido Projeto, anexado, a resolução, regulamento, ato ou afim, do referido Departamento Nacional de Combustíveis fazendo alusão à matéria, fato que transgride o disposto no Inciso III do Artigo 136 do Regimento Interno, em razão do que, recomendo a restituição da proposição ao Autor, para as providências que entender.

É o nosso Parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, em 22 de março de 1996.

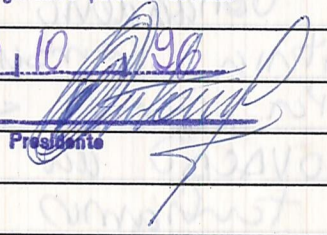

Pedro Luiz Corrêa

Comissão de Justiça

Aprovado o Parecer

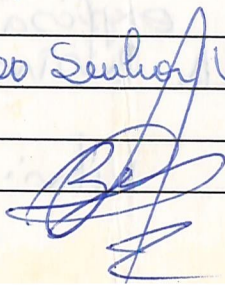
Ao Dept.º Legislativo para as devidas providências.

Em 23.10.1996


Presidente

Concedo vistas ao Senhor Vereador Namy Chequer pelo prazo de 48 horas

Em 28/03/96



AO Departamento Legislativo.

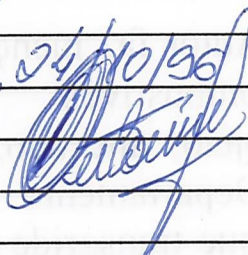
Devolva-se ao Autor
14 de Outubro de 1996

NAMY CHEQUER
MIRADOR - PC de B

Jo Teodoro Sandro Caiuca

Para as devidas providências conforme
solicitação do relator.

Em, 24/10/96

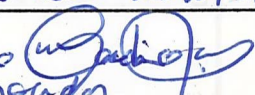


Com atenção aos relatos da presente
matéria de nossa autoria, gostaríamos
de salientar que o projeto de lei em questão
se refere, em seu teor, ao Departamento
Nacional de Combustíveis

Nossa preocupação está centrada no número
de vazamentos e vazios, movimento da cidade
de São Paulo, que faz a norma proibida, sendo
comercializado no nosso município, causando
um verdadeiro perigo para os moradores
de Vitória, em sumidouros de gás GLP

Por isso, solicitamos do Ilustre Vereador
a aprovação da presente matéria, para que
não tenhamos em curto espaço de tempo
um novo problema de explosão/incêndio
como o ocorrido na Vila Rubim em um
passado recente

Vitória, 14 de novembro de 1996

Sandro 



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ap. Sr. Vereador Pedro Luiz:

Para conhecimento das providências adotadas pelo autor da matéria.

Em, 18/11/96

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Ferdinand Barredo de Menezes
Presidente

Projeto de Lei nº 234/95

Processo nº 3997/95

Ementa: Regulamenta a venda e armazenamento de Gás GLP no Município.

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Parecer do Relator:

Com o nosso Parecer de fls. 04 o Projeto de Lei supra retornou ao Ilustre Vereador Autor para fins de ajusta-lo ao que determina o Inciso III do Art. 136 do Regimento Interno.

Em resposta, o Ilustre Vereador Autor, nada acrescentou ao Projeto, insistindo em que "... o Projeto de Lei em nada se refere em seu teor, ao Departamento Nacional de Combustíveis..."

Contudo, VOLTAMOS A INSISTIR QUE, O PROJETO DE LEI, É EXPRESSO, NO ARTIGO 3º EM REFERENCIA ÀS "EMPRESAS DE REVENDA" E ÀS "DISTRIBUIDORAS SOMENTE PODERÃO COMERCIALIZAR O PRODUTO DE SUA MARCA, CONFORME DETERMINAÇÃO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS..."

Assim, segundo determina o Art. 136, Inciso III do Regimento Interno, toda alusão à dispositivo legal estranho ao Município, deve vir acompanhado de cópia do mesmo, para instrução do Processo.

Entendo que seria temerário emitir Parecer sobre matéria que tem legislação exclusiva, desconhecendo o que consta em tal legislação, sob pena de promulgarmos lei incompatível com determinação legal própria, como é o caso.

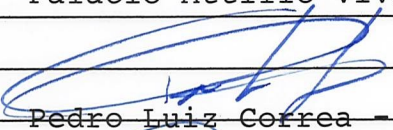
Por tais motivos, no melhor interesse no aproveitamento do Pfo

CAIXA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

digo, do Projeto, que é bom, voltamos a insistir em que o mesmo retorne ao Ilustre Autor para complementação, ou seja, para a junta da legislação atinente à venda e armazenamento de GLP, ditada pelo Departamento Nacional de Combustíveis, sem o que, estamos impossibilitados de emitir Parecer sobre a constitucionalidade da matéria .

É o nosso Parecer, S.M.J.

Palácio Attilio Vivacqua em 25 de novembro de 1996.

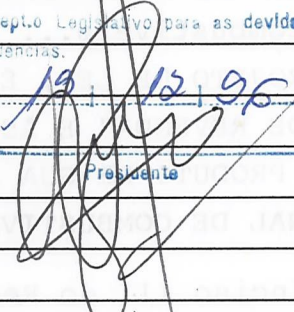

Pedro Luiz Correa - Vereador Relator.-

Comissão de Justiça

Aprovado o Parecer

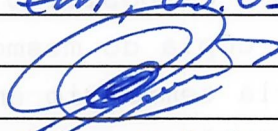
Ao Depto. Legislativo para as devidas providências.

Em 19/12/96


Presidente

Do DMA,
Para arquivamento
à luz do art. 191 do
R.I.

Em, 05.03.97


Ricardo Wagner V. Pereira
Diretor do Depto. Legislativo

ARQUIVE - SF

EM 05/03/97